



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720166/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.273 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente HERCULANO FRANCISCO GIANESELLA LISBOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Nessa hipótese, ao comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de extratos e cheques a dedução deve ser restaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 14 de janeiro de 2013, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 2.970,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2011, ano-calendário 2010, acrescido de multa de ofício, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.800,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) os apresentou os extratos bancários que comprovam, através de saques, em valores e datas compatíveis com os recibos, que efetivamente efetuou os pagamentos ao profissional médico;
- b) não existe nenhuma legislação que obrigue o contribuinte à comprovação dos desembolsos;

c) se habilita a realizar perícia que comprove a realização do tratamento dentário.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 10 a 13); (ii) extratos bancários (fls. 14 a 24).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-66.981 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a documentação trazida aos autos não são suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a intimação se refere a valores e datas compatíveis com os recibos apresentados e não em valores coincidentes;
- b) resta claro que o Recorrente efetuou saques em valores próximos, ou seja, compatíveis com o pagamentos e recibos emitidos pelo profissional.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com o profissional médico Alessandro Hyczy Lisboa (R\$ 10.800,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas médicas

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosas efetuadas Glosa despesas médica no valor de R\$ 10.800,00, ref. tratamento odontológico prestado por ALESSANDRO HYCZY LISBOA CPF 019.582.559-47, Recibos nos valores de R\$ 1.100,00 (28/01/10), R\$ 500,00 (24/02/10), R\$ 2.000,00 (31/03/10), R\$ 500,00 (30/04/10), R\$ 1.500,00 (28/05/10), R\$ 1.000,00 (30/07/10), R\$ 1.700,00 (31/08/10), R\$ 1.000,00 (29/10/10), R\$ 1.222,54 (30/11/10), R\$ 500,00 (22/12/10). (valor total dos recibos apresentados R\$ 11.022,54, valor utilizado como dedução R\$ 10.800,00). Contribuinte foi regularmente intimado conf. Int.Fiscal nº 617/2012, solicitando comprovação dos desembolsos através de ext. bancários, saques ou transferências, cheques nominais ou outros meios, sempre em valores e datas compatíveis com os recibos emitidos pelo profissional. Em atendimento ao termo de intimação em 27/12/2012 o contribuinte apresentou cópia de extratos bancários mensais, justificando que os pagamentos foram efetuados através de saques em dinheiro em valores e datas aleatórias. (Ex. Saque de R\$ 2.000,00 em 05/02/2012 para pagamento do recibo emitido em 24/02/2010 de R\$ 500,00). Portanto, procede-se a glosa das despesas médica por falta de comprovação do efetivo pagamento, através de cheques, saques ou transferências, coincidentes em datas e valores, com os recibos emitidos pelo profissional.-

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos são hábeis para atestar gastos dedutíveis com profissional médico Alessandro Lisboa, posto que o Recorrente anexa extratos e recibos capazes de comprovar que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Ressalta-se que, é expressamente estabelecido pelo art. 11 do Decreto Lei nº 3.000/99, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, que o Recorrente pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções na declaração de imposto sobre a renda, a juízo da autoridade lançadora, sendo deslocado para ele o ônus probatório.

No caso em tela, a Recorrente anexa os recibos dos profissionais citados, bem como o seu extrato bancário anual como forma de comprovar que houve o dispêndio dos valores. De maneira a compreender os valores e a datas atribuídos aos recibos médicos cabe a análise das tabelas colacionadas abaixo. Veja-se:

Profissional Médico – Alessandro Hyczy Lisboa					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 10.800,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Mês do Saque	Fls.
R\$ 1.100,00	28/01/2010	10	R\$ 2.663,50	Janeiro	14
R\$ 500,00	24/02/2010	10	R\$ 5.087,70	Fevereiro	15
R\$ 2.000,00	31/03/2010	10	R\$ 2.550,00	Março	16
R\$ 500,00	30/04/2010	11	R\$ 2.930,00	Abril	17

R\$ 1.500,00	28/05/2010	11	R\$ 3.400,00	Maio	18
R\$ 1.000,00	30/07/2010	11	R\$ 12.394,06	Julho	19
R\$ 1.700,00	31/08/2010	11	R\$ 12.680,56	Agosto	20
R\$ 1.000,00	29/10/2010	12	R\$ 1.130,00	Outubro	22
R\$ 1.222,54	30/11/2010	12	R\$ 12.250,00	Novembro	23
R\$ 500,00	22/12/2010	13	R\$ 3.100,00	Dezembro	24

Em que pese os valores dos recibos convergirem com os apontados na glosa, bem como preencherem todos os requisitos legais, não são suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

No entanto, a partir da análise dos extratos bancários apresentados pelo ora Recorrente, e após o cotejo analítico das datas e dos valores sacados confrontando-os com as datas e valores constantes dos recibos emitidos pelo profissional médico, verifica-se que o Recorrente realmente dispunha de quantia suficiente em espécie para efetuar tais pagamentos. Vale ressaltar que o valor sacado pelo Recorrente ao longo do ano-calendário de 2010 foi de R\$ 58.185,82 e a despesa com o profissional médico fora glosada em R\$ 10.800,00, sendo a diferença bem considerável e reforçando a comprovação da destinação do valor, razão pela qual a dedução deve ser restaurada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto